

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI – SP

Ref.:

CREENCIAMENTO Nº 01/2025

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, nº 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-360, Telefone (27) 2233-2000, endereço eletrônico: carlos.eduardo@lecard.com.br/licitacao@lecard.com.br, vem, respeitosamente por meio de sua procuradora legal, com procuração anexa ao processo, com fulcro no art. 165, inciso I da Lei nº 14.133/21 interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do **RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS** publicado em 25/08/2025, o qual consignou o não atendimento do subitem 5.5.5 do Termo de Referência, a empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**, vem por meio desta informar que a exigência foi devidamente sanada. Durante a diligência, fora esclarecido o pleno atendimento ao requisito.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo na medida em que é apresentado dentro do prazo previsto no art. 165, inciso I da Lei nº 14.133/21, cumprindo, assim, os pressupostos de admissibilidade.

2. DOS FATOS

Conforme consta no Relatório de Análise dos Documentos, a empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, teria descumprido o previsto no subitem 5.5.5 do Termo de Referência, não estando apta à assinatura do contrato. O citado item menciona que a fornecedora deverá permitir a consulta de saldo e extrato de utilização do benefício no período mínimo de 2 (dois) meses por meio do aplicativo ou website.

No entanto, nos termos do subitem 9.1 do Edital o procedimento é composto pelas seguintes fases:

9.1. O procedimento para credenciamento será composto pelas seguintes fases:

a. Divulgação do Chamamento para CREDENCIAMENTO;

b. Análise da habilitação;

c. Homologação do resultado da habitação.

d. Apresentação dos documentos exigidos como condição da assinatura do contrato;

e. Publicação de cada credenciamento pela Autoridade competente (empresas credenciadas serão as empresas habilitadas e que atenderam as condições para assinatura do contrato)


f. Processo interno para escolha das credenciadas pelos beneficiários;

g. Assinatura do Contrato.

Conforme visto, o processo está na fase “d” e neste momento, não é exigido dos licitantes a apresentação do previsto no subitem 5.5.5 do Termo de Referência, que ensejou o suposto descumprimento por parte da Recorrente.

O edital, no subitem 7.1, esclarece que **integram o rol de exigências para assinatura do contrato**, os itens elencados no Termo de Referência: **5.4.1 a 5.4.4; 5.5.1 a 5.5.4 e; 5.5.6**, razão pela qual a exigência prevista no subitem 5.5.5 não se amolda nos itens previstos como condição para assinatura do contrato, mormente haja necessidade de possuir essa funcionalidade na execução do contrato.

Tanto é assim, que na pág. 7 do RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS COMO CONDIÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO, a empresa Ticket apresentou tão somente uma declaração que foi aceita por este órgão. Vejamos:

5.5.5. A CONTRATADA deverá permitir a consulta de saldo e extrato de utilização do benefício no período mínimo de 2 (dois) meses por meio do aplicativo ou website.	<i>declaração</i>		
---	-------------------	---	--

Ademais o sistema da Recorrente é customizado, ou seja, pode ser desenvolvido sob medida para atender às necessidades específicas de uma empresa ou órgão público.

Dessa forma, a Recorrente, dispõe de funcionalidade para estender o prazo do relatório no *app* para 60 dias, sem prejuízo de sua participação no credenciamento.

3. DAS PROPOSTAS EM DESCONFORMIDADE COM O SUBITEM 4.1.2.2 – DESCLASSIFICAÇÃO.

Dentre os princípios que regem o processo licitatório que estão insculpidos no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/21, está o da vinculação ao instrumento convocatório, o qual prevê que o a administração não pode descumprir os termos do edital a qual está estritamente vinculada.

Perceba que, no caso concreto, a exigência supostamente não cumprida pela Recorrente **não é condição para assinatura do contrato**, tampouco é exigido neste momento seu cumprimento. **No entanto, não desincumbe a licitante de possuir tal funcionalidade para execução do contrato.** Nos termos do subitem 7.1 não há no rol de exigências previstas para assinatura do contrato aquela prevista no subitem 5.5.5 do Termo de Referência, pois, se assim fosse, a licitante Ticket que apresentou declaração também deveria ter descumprido tal exigência.

Ademais, face ao **princípio da razoabilidade** e, considerando a natureza própria do credenciamento, o impedimento da fornecedora em assinar eventual contrato se mostra rígida e prejudicial ao interesse público, bem como a competitividade, uma vez que o credenciamento busca a **ampla participação** de fornecedores, permitindo aos servidores escolher entre o maior número possível de empresas que comprovem ter as condições básicas.

Nesse sentido, e a fim de assegurar a isonomia entre os licitantes, a simples declaração de cumprimento da obrigação seria suficiente para persecução do processo em relação a Recorrente.

Justamente por isso e, a fim de impedir que a decisão ora atacada crie óbice ao prosseguimento da Recorrente no certame, que ficará fora da primeira janela de escolha, solicita-se a Administração Pública que, por meio da autotutela, revise seus atos, com fulcro na súmula nº 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Não obstante, reforça-se o compromisso da Recorrente em atender à exigência do subitem 5.5.5 do Termo de Referência, apresentamos, declaração de atendimento do citado quesito, pugnando que seja aceito, face ao princípio da isonomia, tal como apresentado pela fornecedora Ticket.

Assim, para evitar que a Recorrente seja impedida de prosseguir para as demais fases do certame em razão do resultado do relatório de análise, requer, face aos argumentos aqui expostos que a administração retifique o atendimento quesito impugnado, eis que sanado por meio de diligência o inteiro cumprimento da exigência.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se que o presente **Recurso Administrativo** seja **conhecido e integralmente provido**, reconhecendo-se a procedência dos fundamentos ora apresentados, para que esta Colenda Comissão reveja o juízo anteriormente proferido, a fim de manter e prosseguir com a empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES** para as demais fases do certame, tendo em vista o atendimento do subitem 5.5.5 do Termo de Referência.

Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento pela autoridade competente para o juízo de retratação, **requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior**, nos termos do §3º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, para que seja reavaliada a legalidade e legitimidade da decisão impugnada.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 25 de agosto de 2025.

Karla Martins de Oliveira
CPF nº 122.101.677-60
Representante Legal